



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009073-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA CAMPOS DE CASTRO, é agravado ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2009073-88.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Paula Campos de Castro

Agravada: Associação Gestão Veicular - Universo Agv

VOTO Nº 8329

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE
NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO
AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE SE
CARACTERIZA COMO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA.
DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que denegou gratuidade da justiça à parte agravante.

Alega a parte agravante que declarou sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e dispensado do preparo — **cf. decisão de fls. 60/61.**

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência uma presunção que, conquanto relativa, somente pode ser afastada quando se comprove, “*quantum satis*”, que o conteúdo do que declarado não corresponde em absoluto à situação financeira da parte, o que não se configura no caso presente.

Com efeito, no caso em questão, essa presunção deve prevalecer.

Há por se considerar que a parte agravante declarou a condição jurídica de isenção quanto ao imposto de renda, situação cuja importância é significativa quando se analisa a gratuidade, sobretudo quando associado a outros elementos, como no caso em questão, **em que, diversamente do que adcreveu o juízo de origem, os gastos de cartão de crédito da parte agravante são modestos e condizentes com a situação de quem normalmente não ostenta condições de**

custear os gastos do processo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família.

Diante desse conjunto de informações, há concluir que a parte agravante, obrigada a despendar com os encargos do processo, colocar-se-ia em uma situação que afetaria significativamente seu sustento material.

É de relevo enfatizar que a gratuidade, prevista em norma constitucional, é de ser dada à parte que comprove insuficiência de recursos, do que a parte agravante desincumbiu-se de provar, sem prejuízo, contudo, de oportunamente se proceder à revogação do benefício, caso, ampliados os elementos informativos do processo, constate-se fundadas razões acerca da condição econômico-financeira narrada pela parte recorrente ou se identifique fato novo que configure modificação da sua condição de hipossuficiência.

Ressalve-se que **poderá a parte agravada, agora que foi concedido o benefício da gratuidade à parte agravante, utilizando-se do que prevê o artigo 100 do CPC/2015, apresentar impugnação**, instruída com documentos que comprovem o que venha a alegar, de maneira que, em cognição mais ampla do que se dá neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, e perante o juízo de origem, demonstre que o benefício não possa ser mantido.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este agravo de instrumento, concedida a gratuidade à parte agravante – e com efeitos que retroajam ao momento em que ela cuidou requerer esse benefício no processo, reformando-se, portanto, a r. decisão agravada.

Como na r. decisão recorrida não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR